

# FRANGE ADVOGADOS

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DO  
FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS

**URGENTE**

**SOBRESTAMENTO DE ATOS CONSTRITIVO-EXECUTÓRIOS**

**CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, sociedade personificada, constituída nos termos e forma do art. 1.052, §2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.622.365/0001-05, com sede à Avenida T2, 1.810, Quadra 32, Lote 16, Goiânia-GO, CEP: 74.215-005, e filiais: (i) Rua Benjamim Joaquim da Silva, nº. 695, Sala 03, Setor Aeroporto, São Miguel do Araguaia, CEP nº 76590-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.622.365/0002-88 e NIRE 5290073311-2; (ii) Avenida Governador Jaime Campos, s/nº, Setor Industrial, Barra do Garças-MT. CEP nº 78600-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br) – [www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070

Valor: R\$ 34.097.677,18  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/04/2024 11:28:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/02/2024 19:39:06

Assinado por ANTONIO FRANGE JUNIOR:45944750197

Localizar pelo código: 109687675432563873842239473, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

sob o nº 07.622.365/0003-69 e NIRE 5190047181-8; (iii) Avenida Alceu Veroneze, s/nº, Alto Paraná, Redenção-PA, CEP nº 68550-292, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.622.365/0004-40 e NIRE 1590048572-1; (iv) Rua Aires Joca, s/nº., Bloco D, Sala 01, Alto da Colina, Porto Nacional-TO, CEP nº 77500-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.622.365/0005-20 e NIRE 1790017336-4; (v) Avenida Celso Mazutti, Box 14, Term. Rodoviário, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, CEP: 76987-037, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.622.365/0006-01; (vi) Rua Lima Barreto, Nº11, Lote 11, Quadra 29, Residencial Ouro Verde, Açailândia, Maranhão, CEP: 65930-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº .622.365/0007-92; (vii) Asr se 125, av. lo 27, ape 01, terminal rodoviário de palmas, s/n, stand guichê 17, Palmas-TO, CEP 77024540, todas elas atuando sob o nome fantasia de “EXPRESSO CONCORRÊNCIA”, neste ato, apresentada<sup>1</sup> por seu sócio e administrador, nos moldes de seu contrato social, por seus mandatários que ao final subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo para, com fulcro no art. 6º, §12, art. 20-B, §1º e art. 189, todos da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (LFRJ) e art. 305 da Lei 15.106 de 16 de março de 2015 (CPC), requerer a prestação da TUTELA CAUTELAR EM SEDE DE CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante motivos de fato e de direito, abaixo, expostos.

## I. DA COMPETÊNCIA

### ANÁLISE CONCEITUAL SOB O ENTENDIMENTO ECONÔMICO-JURÍDICO

1. O art. 3º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou o pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento.

<sup>1</sup> Teoria da apresentação das pessoas jurídicas formulada por Francisco Pontes de Miranda, onde, magistralmente, ensina que “diz-se que são “representados” em juízo, ativa e passivamente, as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Trata-se de apresentação e não de representação, salvo se os estatutos atribuírem aos órgãos poderes de outorgar representação, ou se, não podendo exercerem a função de órgão na propositura e na defesa em ações, é de entender-se que têm de outorgar tais poderes. Ai, o órgão que apresenta faz alguém representar”. (MIRANDA, Francisco Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. Rio de Janeiro, Forense, 2002).



2. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.
3. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP<sup>2</sup>, percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*<sup>3</sup>.
4. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa, objeto de calorosas discussões nos tribunais, haja visto a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, não se encontrando guarida ou algum paradigma, na legislação civil.
5. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial<sup>4</sup>.
6. Por este motivo, três teorias foram formadas<sup>5</sup>: (i) a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; (ii) a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; (iii) a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais

<sup>2</sup> Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

<sup>3</sup> Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

<sup>4</sup> Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (*in*: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.



relevante, sendo a relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

7. Todas as correntes contam com fortes adeptos, sendo que a segunda é respaldada por juristas como: Newton de Lucca; Sérgio Campinho; Frederico A. Monte Simionato e Gladson Mamede, sendo que a terceira corrente encontra adesão de: Marlon Tomazette; Carlos Barbosa Pimentel; Fábio Ulhoa Coelho; Marcelo Barbosa Sacramone e Manoel Justino Bezerra Filho.

8. Assim, aplicando-se quaisquer das correntes formadas pela doutrina, temos que a competência para a apreciação e admissão do processo concursal será perante este distinto Juízo, pois além de ter a constituição de sua sede, todos os atos administrativo-decisórios, aqui, se concentram<sup>6</sup>.

9. Superada esta questão, passemos, agora, a descrever um pouco mais da sociedade empresária requerente.

## II. CONHECENDO A EMPRESA

10. Fundada em agosto de 2005 e, no início, adotando a razão social de “4 IRMÃOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI-ME”, a EXPRESSO CONCORRÊNCIA surgiu de uma visão empreendedora de César Sousa Conti, um profissional com já larga experiência setor de logística e transporte.

11. Desde sua origem, a empresa destacou-se no cenário do transporte rodoviário de passageiros, com especial atenção para o transporte de passageiros em rotas interestaduais. Embora tenha iniciado suas operações com apenas um veículo, a empresa contava com pessoas altamente comprometidas à missão e visão empresarial.

<sup>6</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).





12. Como será mais bem explorado em tópico próprio, é esta frota que se encontra em perigo, podendo, a qualquer momento, ser objeto de apreensão pelas casas bancárias e, com isto, interromper, a qualquer momento, a atividade econômica da EXPRESSO CONCORRÊNCIA, gerando prejuízos não só para a esta sociedade empresária, mas para coletividade que, em diversos Estados, depende deste tipo de transporte.

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br) - [www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br) - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



13. Retornando, atualmente a EXPRESSO CONCORRÊNCIA possui 15 (quinze) linhas em operação, que abrangem os seguintes Municípios:

**MARANHÃO:**

ACAILÂNDIA (MA)  
IMPERATRIZ (MA)  
PORTO FRANCO (MA)  
ESTREITO (MA)

**PARÁ:**

ALTAMIRA (PA)  
ANAPU (PA)  
PACAJÁ (PA)  
NOVO REPARTIMENTO (PA)  
ITUPIRANGA (PA)  
MARABÁ (PA)  
PARAUPEBAS (PA)  
CANAÃ DOS CARAJÁS (PA)  
XINGUARA (PA)  
REDENÇÃO (PA)  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (PA)

**TOCANTINS:**

ARAGUAÍNA (TO)  
COLINAS (TO)  
GUARAÍ (TO)  
MIRANORTE (TO)  
PARAÍSO (TO)  
GURUPI (TO)  
COUTO MAGALHÃES (TO)

COLMEIA (TO)

**GOIÁS:**

PORANGATU (GO)  
URUAÇU (GO)  
JARAGUÁ (GO)  
ANÁPOLIS (GO)  
GOIÂNIA (GO)  
RIO VERDE (GO)  
JATAÍ (GO)  
MINEIROS (GO)  
SANTA RITA DO ARAGUAIA (GO)  
ARAGARÇAS (GO)

**MATO GROSSO:**

BARRA DO GARÇAS (MT)  
NOVA XAVANTINA (MT)  
ÁGUA BOA (MT)  
RIBEIRÃO CASCALHEIRA (MT)  
QUERÊNCIA (MT)  
PORTO ALEGRE DO NORTE (MT)  
CONFRESA (MT)  
VILA RICA (MT)  
SERRA NOVA DOURADA (MT)  
ALTO BOA VISTA (MT)

BOM JESUS DO ARAGUAIA (MT)  
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (MT)  
ALTO ARAGUAIA (MT)  
PEDRA PRETA (MT)  
RONDONÓPOLIS (MT)  
JUSCIMEIRA (MT)  
JACIARA (MT)  
CUIABÁ (MT)  
PRIMAVERA DO LESTE (MT)  
CAMPO VERDE (MT)  
CÁCERES (MT)  
PONTES E LACERDA (MT)  
COMODORO (MT)

**RONDÔNIA:**

PORTO VELHO (RO)  
CANDEIAS DO JAMARI (RO)  
ARIQUEMES (RO)  
JARU (RO)  
OURO PRETO DO OESTE (RO)  
JI-PARANA (RO)  
PRESIDENTE MEDICI (RO)  
CACOAL (RO)  
PIMENTA BUENO (RO)  
VILHENA (RO)

14. Diariamente, milhares de passageiros e toneladas de produtos são movimentados pela EXPRESSO CONCORRÊNCIA que, apesar dos obstáculos inerentes ao ambiente empresarial brasileiro, demonstra resiliência e profissionalismo ao lidar com os mais diversos imprevistos, resultando em um crescimento sustentável e na expansão de suas atividades.

15. Contudo, a inconsistência político-econômica e desastrosas campanhas governamentais com o fito de aumentar a atividade econômica, juntamente, com a alteração da política de preços da Petrobrás; a crise de abastecimento em 2017-2018; a pandemia Sars-Cov-2 em 2020-2021; manifestações



e bloqueios de estradas em 2021-2022 etc., fizeram com que, em 2022-2023, a empresa buscase financiamentos para aquisição de veículos e recomposição do capital de giro.

16. As adversidades acima reportadas, somadas a abrupta elevação dos custos dos combustíveis, pneus e peças de reposição automotivas, culminaram em dificuldades para adimplir seus compromissos.

17. Não obstante a tudo isto, processos administrativos promovidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, fizeram com que a EXPRESSO CONCORRÊNCIA, por alguns momentos em 2023, tivesse a suspensão da comercialização de suas passagens.

18. Destaca-se que o prejuízo apurado em 2023, levou a expresso concorrência a buscar e iniciar sua reestruturação empresarial, e deve ser atribuído aos juros oriundos ao financiamento dos novos veículos. Esse dado é crucial para compreender a origem do impacto financeiro enfrentado pela empresa em 2023.

19. Além disso, o passivo com fornecedores, prestadores de serviço, impostos e instituições financeiras, destaca a extensão dos desafios financeiros enfrentados pela sociedade empresária que, frequentemente, enxerga atrativas linhas de crédito serem aplicadas para o desenvolvimento de países estrangeiros e não para aquelas que buscam o desenvolvimento interno.

20. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, a empresa continua buscando a reestruturação através de medidas extrajudiciais, enfatizando, sempre, o compromisso de superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

21. Retornando ao cenário macroeconômico, este, não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o País – e o mundo – está inserido.

22. A fuga de capital, encurtamento das linhas de crédito e a alta taxa de juros, neste momento, não permitem outro caminho, senão, o de proteção judicial para a construção de um plano e de medidas extrajudiciais conciliatórias, onde seja permitida a saída da crise, com a preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pela expresso concorrência.



23. Esta saída é possível. A empresa possui ativos e conhecimento organizacional suficientes para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer, os mercados que a empresa domina voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade.

24. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: sociedade empresária; sociedade; fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção judicial para este momento e um plano de recuperação pode ser montado, reprojutando o cenário atual que singramos. É o voto de confiança necessário para que a expresso concorrência volte a brilhar.

### III. DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR CONCEITO E DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO

25. O direito, como ciência de natureza dinâmica, determina que seus operadores estejam sempre atentos às mudanças que cotidianamente transformam as relações jurídico-sociais. Em outras palavras, a lei, por si só, não reúne elementos naturais suficientes para antever como a tutela jurisdicional do Estado deverá ser efetivamente prestada aos jurisdicionados.

26. Isso quer dizer que, a aplicação do direito ao caso concreto depende, fortemente, daqueles que, atentos, enxergam a possibilidade de contribuir para o aprimoramento dos institutos e da norma propriamente dita, na expectativa de permitir que o diálogo das fontes se torne constantemente mais sofisticado e sólido, como é o caso da pretensão aqui deduzida.

27. A tutela provisória de urgência e das medidas cautelares, mais do que assentes na processualística regente, desde Dinamarco, encontra suas bases firmadas no mais puro e concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

28. Mencionado autor ampara suas convicções e a construção de sua obra no conceito de Efetividade da Tutela Jurisdicional, a qual somente é obtida se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que prementemente pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência, performando-se através da cautelar antecipatória.



*Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisto a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade<sup>7</sup>.*

29. A técnica processual em questão, reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, a tutela provisória de urgência, concedida com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis ao tutelado, além de impedir ou comprometer a efetividade da tutela definitiva ao fim do processo.

30. Juridicamente falando, a proteção que, aqui se persegue, não apenas possui amparo legal e expresso no artigo 305<sup>8</sup> e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da LFRJ, como, também, se encontra fundamentado, expressamente, na própria legislação falimentar, conforme disposto nos artigos 6º, incisos e §12<sup>9</sup> e 20<sup>10</sup>-B, §1º, ambos da legislação falimentar.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996.

<sup>8</sup> “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

<sup>9</sup> Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] §12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

<sup>10</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] §1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos



31. Enquanto o art. 6º, §12, da LFRJ descreve a tutela antecipada, o art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, regulamenta o procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre o devedor e seus credores.

32. Sobre a aplicabilidade da tutela pretendida pela requerente no âmbito dos procedimentos, leciona o doutrinador Daniel Carnio Costa<sup>11</sup>:

*Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.*

*Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC. O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).*

*Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial.*

*Tratando-se de medida cautelar inominada, não há definição legal do conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, nem tampouco definição específica do que configuraria o fumus boni juris e o periculum in mora. Assim, pode a devedora requerer qualquer medida de proteção, desde que convença o magistrado de que existe fumaça do seu bom direito e de que a não concessão da cautela colocaria em risco o resultado útil do futuro processo de recuperação judicial.*

do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. [...] §3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

<sup>11</sup> CARNIO COSTA, Daniel. As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. Coluna insolvência em foco, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tute-lasde-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>



*O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se aplicam aos procedimentos de insolvência empresarial as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências.* (Carnio Costa, Daniel. As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas. Coluna insolvência em foco, 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelasde-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas> >)

33. Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais. Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.

34. O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).

35. Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial<sup>12</sup>.

36. Tratando-se de medida cautelar inominada, não há definição legal do conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, nem tampouco definição específica do que configuraria o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Assim, pode a devedora requerer qualquer medida de proteção, desde que convença o magistrado de que existe fumaça do seu bom direito e de que a não concessão da cautela colocaria em risco o resultado útil do futuro processo de recuperação judicial.

37. O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se aplicam aos procedimentos de insolvência

<sup>12</sup> Vide, por exemplo, a recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube. Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023.



empresarial as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências.

38. Além da tentativa de mediação, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o pleito da expresso concorrência igualmente se justifica em virtude da previsão do art. 6º, §12º, da LFRE, o qual autoriza “antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”, desde que comprovada a mencionada probabilidade do direito e o perigo de dano.

39. Como podemos observar, a legislação falimentar confere um amplo âmbito de proteção em favor da sociedade empresária, tanto quando deferido o processamento da recuperação judicial, ao prever a possibilidade de antecipação dos efeitos desta, quanto na fase prévia, determinando a suspensão das medidas construtivo-expropriatórias e colocando credores e devedor à mesa de negociações, na tentativa de, juntos, promoverem um ambiente saudável e probo, para a composição de direitos disponíveis.

40. Neste sentido, Campinho<sup>13</sup> e Sampaio Lopes<sup>14</sup> discorrem que o instituto estabelecido pelo legislador, com a concessão antecipada do *stay period*, após verificação da presença dos requisitos comuns ao pedido da recuperação judicial, deu-se com o objetivo de constituir um ambiente apropriado à autocomposição entre o devedor e seus credores.

41. Feitas as devidas e necessárias introduções, nota-se que a pretensão, aqui deduzida, não se trata de uma ação infundada ou com vistas em obstaculizar qualquer que seja o interesse dos credores envolvidos. Na verdade, o ajuizamento da tutela cautelar é, nada mais, do que uma medida legitimadora do seio protetivo conferido pela norma, a todos que pretendem ingressar com pedido de recuperação judicial, mas que, em razão da urgência e de procedimentos burocrático-administrativos, não consegue, em exíguo espaço de tempo, reunir toda a documentação tratada no art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

<sup>13</sup> CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa – 13 ed. – São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2023.

<sup>14</sup> SAMPAIO LOPES, Flávio Mendonça. “Requisitos previstos na Lei 11.101/2005 para o deferimento da tutela cautelar decorrente da mediação pré-processual na recuperação judicial” in Direito de Insolvência e Processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023.



42. Como melhor delineado adiante, a empresa autora reúne todos os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada de natureza cautelar, especialmente porque, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, também comprova a existência de fatores que podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação em seu desfavor.

43. Assim, busca-se, por meio do presente pedido acautelatório, preservar as bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, empregos e receitas.

**IV. COMPROVANDO A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVO-EXPROPRIATÓRIAS – RISCO IMINENTE DE PERDA DE BENS ESSENCIAIS. DANO IREPARÁVEL E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

APRESENTANDO O *FUMUS BONI IURIS* E DELIMITANDO O *PERICULUM IN MORA*

44. Os arts. 305 a 310 disciplinam o procedimento da tutela provisória de urgência cautelar antecedente. A disciplina, reconhecê-la-á o prezado leitor, das segundas ou terceiras linhas de direito processual civil, é quase cópia do processo cautelar antecedente (também chamado de preparatório) do CPC de 1973, com meros aprimoramentos redacionais.

45. O art. 305 trata da petição inicial em que aquela tutela – provisória de urgência, cautelar e antecedente – é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

46. Nada há de errado em entender tais requisitos, que não excluem os outros que, em harmonia com o art. 319, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do caput do art. 300: “probabilidade do direito” e o já mencionado “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”.



47. A palavra “lide”, empregada pelo *caput* do art. 305, prezado leitor, merece ser compreendida, aqui também, como conflito sobre o qual pretende o autor seja prestada a tutela jurisdicional pedida<sup>15</sup>.

48. A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional<sup>16</sup> célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

49. A concessão, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorregada, sumária é fundada em juízo de probabilidade<sup>17</sup>.

50. Com a tutela provisória de urgência antecipada, objetiva-se criar condições para que a tutela jurisdicional não seja concedida quando já tiver ocorrido, no plano empírico, o dano que se pretende coibir com o processo, pelo retardo inevitável da prestação jurisdicional definitiva.

51. Com efeito, a decisão proferida após cognição exauriente necessariamente reclama certo iter procedimental a ser percorrido, o que fatalmente demanda tempo.

52. Daí a possibilidade de serem evitados os malefícios da demora natural da prestação jurisdicional (veja-se que o art. 300 trata, como dito, de perigo de dano), com a antecipação da tutela, após cognição sumária<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil-volume único – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>16</sup> Dissertando sobre questões de competência em procedimentos cautelares, Araken de Assis assevera: “A subordinação da competência da ação cautelar antecedente à da ação principal, consoante o art. 299, *caput*, segunda parte, provoca três impropriedades. Em primeiro lugar, omite a competência nas ações cautelares autônomas. Ademais, adota regra inflexível, pouco afeita às necessidades do comércio jurídico ou à efetividade da atividade judiciária, ignorando que as medidas de constrição patrimonial (v.g., o arresto) acomodam-se melhor no lugar da situação dos bens (v.g., o art. 845, § 2.º). Por fim, não elege o único critério adequado e correto, na esfera cautelar, que é a fixação da competência no lugar do risco de dano”. (ASSIS, Araken. Processo civil brasileiro, volume I: parte geral – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

<sup>17</sup> Sobre isto, Eduardo Arruda Alvim disserta que “Na hipótese do art. 300 do CPC/2015, por exemplo, cabe tutela provisória de urgência antecipada quando houver “perigo de dano”, noção que remete ao direito material subjacente. Terá cabimento a tutela provisória de urgência cautelar, por outro lado, quando houver risco ao resultado útil do processo. Com esse preceito, visa-se evitar que a tutela jurisdicional “chegue tarde”. Em ambos os casos, porém, colima-se resguardar, em última análise, o resultado útil do processo, o que remete à ideia de fungibilidade entre uma e outra, assunto ao qual voltaremos adiante, quando tratarmos do parágrafo único do art. 305 do CPC/2015”. (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017).

<sup>18</sup> Obra cit.



53. Diante disto, temos que a sociedade empresária requerente, preenchedora dos requisitos do art. 48, da LFRJ, como outrora informado no tópico “conhecendo a empresa”, firmou vários contratos de mútuo feneratício, objetivando aquisição de novos veículos e recomposição de seu capital de giro.

54. Entretanto, fatores externos a sua vontade, fizeram com que supracitados contratos incorressem em mora relativa. Desta forma, credores fiduciários, ávidos pela satisfação de seus créditos, já iniciaram os procedimentos jurídico-administrativos em prol da retomada dos bens, sob a posse direta da requerente.

55. Ou seja, se o objetivo é iniciar as tratativas extrajudiciais, obrigando devedora e credores a se debruçarem em prol da uma solução da momentânea deficiência de caixa ou, ainda, a devedora, ingressar com pedido de recuperação, solicitando análise, pelos credores, do plano novatório apresentado, perder os únicos bens que podem contribuir para o seu soerguimento é algo desproporcional e que, fatalmente, culminará no fechamento de suas portas.

56. **Assim, o que se busca neste momento é a proteção judicial contra a retomada, pelas casas bancárias, dos veículos que servem para o transporte de pessoas e de mercadorias.** Nada mais.

57. Tais veículos e chassis performam os seguintes contratos:

FINANCEIRA	DATA	CONTRATO	VALOR DA OPERAÇÃO	VEÍCULO ADQUIRIDO
Banco CNH Industrial Capital SA.	18/10/2022	CCBn.2215160	R\$ 271.400,00	Chassi BUSS170 170S28
Banco CNH Industrial Capital SA.	18/10/2022	CCBn.2215161	R\$ 271.400,00	Chassi BUSS170 170S28
Banco CNH Industrial Capital SA.	18/10/2022	CCBn.2215164	R\$ 271.400,00	Chassi BUS170 170S28
Banco CNH Industrial Capital SA.	18/11/2022	CCBn.2217905	R\$ 492.800,00	Carroceria para ônibus Rodoviário Viaggio 1050
Banco CNH Industrial Capital SA.	18/11/2022	CCBn.2217906	R\$ 492.800,00	Carroceria para ônibus Rodoviário Viaggio 1050
Banco CNH Industrial Capital SA.	18/11/2022	CCBn.2217908	R\$ 492.800,00	Carroceria para ônibus Rodoviário Viaggio 1050
Banco Mercedes-Benz	07/03/2023	CCBn.1690327618	R\$ 653.471,73	Ônibus rodoviário sob encomenda Chassi: BUSRDFBXNPA067934 Chassi: 9BM634081PB313194
Banco Mercedes-Benz	16/12/2022	CCBn.1790108772	R\$ 640.293,50	Ônibus O-500 RSDD2743/30 Chassi: 9BM634081PB312471
Banco Mercedes-Benz	19/12/2022	CCBn.1790108781	R\$ 640.293,50	Ônibus O-500 RSDD2743/30 Euro5 Chassi: 9BM634081PB313194
Banco Mercedes-Benz	02/03/2023	CCBn.1790114390	R\$ 640.340,80	Ônibus rodoviário sob encomenda Chassi: BUSRDFBXNPA067935 Chassi: 9BM634081PB312471



Banco Volkswagen S.A.	21/09/2022	CCBn. 10221339	R\$	329.029,19	Veículo Volkswagen 17.260 OD Plus Chassi: 9532K82W4FR028727
Banco Volkswagen S.A.	25/11/2022	CCBn. 10311914	R\$	1.320.000,00	Equipamentos Chassi: BUSRCFBUNPA093376
Banco Volkswagen S.A.	19/09/2022	CCBn. 10213743	R\$	326.500,00	Caminhão 17.260 OD Plus Fretamento Chassi: 9532K82W0FR034587
Banco Volkswagen S.A.	02/09/2022	CCBn. 10198802	R\$	326.500,00	Chassi: 9532K82W8FR028603
Banco Volkswagen S.A.	26/10/2020	CCBn. 9398477	R\$	362.000,00	Chassi: BUSRCFBTNMB446231
Banco Volkswagen S.A.	23/10/2020	CCBn. 9398504	R\$	362.000,00	BUSRCFBTNMB446232
Banco Volvo S.A.	07/10/2022	CCBn. 876780	R\$	656.013,45	Chassi de ônibus rodoviário B450R8x2 Chassi: 9BVT2T120PE90968
Banco Volvo S.A.	12/08/2022	CCBn. 872540	R\$	525.651,80	Chassi B450R8X2 Rodoviário Marca: Volvo, 2022/2023
Banco Volvo S.A.	12/08/2022	CCBn. 872539	R\$	525.651,80	Caminhão Volvo, 2022/2023 Chassi: B450R
Banco Volvo S.A.	31/08/2023	CCBn. 898828	R\$	788.477,71	Chassi de ônibus rodoviário Volvo B13R5106X2 Euro 6
Banco Volvo S.A.	31/08/2023	CCBn. 898827	R\$	788.477,71	Chassi de ônibus rodoviário Volvo B13R5106X2 Euro 6
Banco Volvo S.A.	07/10/2022	CCBn. 876781	R\$	656.013,45	Chassi de ônibus rodoviário B450R8X2 Volvo Chassi: 9BVT2T128PE391060
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. 000010884-0	R\$	825.000,00	Carroceria Comil Campione Invictus DD Chassi: 9BM634062RB334117
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. 000010883-1	R\$	825.000,00	Carroceria Comil Campione Invictus DD Chassi: 9BM634062RB334461
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. 000010882-3	R\$	825.000,00	Carroceria Comil Campione Invictus DD Chassi: 9BM634062RB334124
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. 000010881-5	R\$	825.000,00	Carroceria Comil Campione Invictus DD Chassi: 9BM634062RB334463
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. 000010880-7	R\$	825.000,00	Carroceria Comil Campione Invictus DD Chassi: 9BM634062RB334462
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. FG2000010629-0	R\$	707.000,00	Mercedes-Benz - Ônibus O-500 RSD 2438/30 Chassi: 9BM634062RB334124
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. FG2000010630-5	R\$	707.000,00	Mercedes-Benz - Ônibus O-500 RSD 2438/30 Chassi: 9BM634062RB334462
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. FG2000010631-3	R\$	707.000,00	Mercedes-Benz - Ônibus O-500 RSD 2438/30 Chassi: 9BM634062RB334117
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. FG2000010632-1	R\$	707.000,00	Mercedes-Benz - Ônibus O-500 RSD 2438/30 Chassi: 9BM634062RB334463
Caruana S.A.	05/10/2023	CCBn. FG2000010633-0	R\$	707.000,00	Mercedes-Benz - Ônibus O-500 RSD 2438/30 Chassi: 9BM634062RB334461
Scania Banco S.A.	29/11/2022	CCBn. 102611	R\$	699.313,86	Scania K 400 B 6x2 Chassi: 9BSK6X200P4032309
Scania Banco S.A.	02/03/2023	CCBn. 104610	R\$	612.846,46	Comil Campione Invictus DD Chassi: 9BUSRDFBUNPA067922

58. Pretende-se demonstrar que o objeto desta ação não tem por escopo postergar ou impedir qualquer que seja o direito de terceiros, mas, sim, soerguer a atividade da empresa em crise, a qual somente poderá ser superada **se houver a devida proteção aos bens utilizados em sua atividade.**

59. A Lei 11.101/05, art. 6º, §12, estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial.**

60. **Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial.** Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, 4º.

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br) - [www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br) - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



61. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular<sup>19</sup>.

62. Realizados todos os possíveis esclarecimentos sobre as questões substantivas e subjetivas, temos que o *fumus boni iuris* se caracteriza diante da conduta da EXPRESSO CONCORRÊNCIA em preservar e manter os bens que a ajudarão em seu processo de soerguimento e, evidentemente, adimplemento de suas obrigações.

63. Já o *periculum in mora* se dá diante das inúmeras notificações extrajudiciais que a EXPRESSO CONCORRÊNCIA vem recebendo das instituições financeiras, ameaçando a retomada dos veículos que compõem seu acervo patrimonial, gerando insegurança na prestação do serviço e aumentando o desequilíbrio emocional e financeiro da empresa devedora.

64. Abaixo, apresenta-se provas do quanto alegado:



<sup>19</sup> CARNIO COSTA, Daniel. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Curitiba: Juruá, 2021.



**Notificação extrajudicial banco Mercedes-Benz**

ML - gleice.silva@mlgomes.com.br <contato@servicodecampanhas.com.br> 22 de fevereiro de 2024 às 11:54  
Responder a: gleice.silva@mlgomes.com.br  
Para: expressoconcorrencia@gmail.com

Prezado Sr. CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI,

Diante da pendência não resolvida em seu débito relacionado ao contrato 1790108781, gostaríamos de informar que o prazo para medidas de cobrança extrajudicial está prestes a expirar nos próximos dias.

Para evitar procedimentos judiciais que, lamentavelmente, podem levar à apreensão do bem financiado, pedimos encarecidamente que entre em contato conosco com a máxima urgência por meio dos canais listados abaixo.

Se você já regularizou o pagamento, por gentileza, desconsidere esta comunicação.

Além disso, lembramos que estamos disponíveis no WhatsApp para maior comodidade, onde você pode solicitar a emissão do seu boleto de pagamento: (11) 91358-7750

Estamos à sua disposição para auxiliá-lo a resolver esta situação e evitar qualquer inconveniente futuro. Em caso de dúvidas ou necessidade de assistência, não hesite em nos contatar.

Atenciosamente,

Unidade Banco Mercedes-Benz  
0800 888 3033

**Aviso de Vencimento - Boleto de cobrança emitido por BANCO VOLVO**

Volvo <api.boletosbanco@volvo.com> 22 de fevereiro de 2024 às 05:36  
Para: EXPRESSOCONCORRENCIA@gmail.com

Olá CONCEITO TRANSP E TURISMO LTDA,  
Lembramos que possui um boleto vencido há 7, 7, 7, 7, 7, 7 dias. O título ficará disponível para pagamento por até 15 dias após o vencimento original.

<b>Banco</b>	Santander
<b>Beneficiário</b>	BANCO VOLVO BRASIL SA
<b>Pagador</b>	CONCEITO TRANSP E TURISMO LTDA
<b>Vencimento</b>	15/02/2024, 15/02/2024, 15/02/2024, 15/02/2024, 15/02/2024, 15/02/2024
<b>Número do Documento</b>	872539/14A, 872540/14A, 876781/12A, 876780/12A, 898827/02A, 898828/02A
<b>Valor R\$</b>	R\$ 15.475,80, R\$ 15.537,04, R\$ 19.702,85, R\$ 19.702,85, R\$ 24.231,39, R\$ 24.231,39

Para sua comodidade enviamos o boleto em anexo atualizado para pagamento nesta data. Ou ainda, você poderá acessar nosso portal. Clique em: <http://vfs.cob360.com.br/>

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br) - [www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br) - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



65. Logo, já que não se é possível reunir, em curto espaço de tempo, toda a documentação do art. 51, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para a formulação do pedido principal e, ainda, os veículos e ônibus de transporte sofrem risco de retirada da posse direta da requerente, temos que restam amplamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão da tutela cautelar, almejada pela **EXPRESSO CONCORRÊNCIA**, para que sejam as casas bancárias, acima listadas, impossibilitadas de consolidarem ou procederem com atos expropriatórios sobre os veículos listados, pelo menos pelos próximos 30 (trinta) dias.

#### V. DO PEDIDO E REQUERIMENTO

66. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 294, 297, 300 e 305, todos da Lei Adjetiva Civil Brasileira, juntamente com a interpretação dada pelo art. 20-B, IV, §1º, art. 6º, §12º e art. 189, todos da Lei 11.101/2005, pede-se, *inaudita altera parte*, a concessão da presente **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar a suspensão de todas as ações, execuções, buscas, apreensões e atos de constrição/alienação contra a requerente, especialmente a consolidação e expropriação dos veículos acima listados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que seja apresentado o competente pedido de recuperação judicial.

67. Requer-se que todas as intimações endereçadas a requerente, sejam publicadas em nome de Dr. Antônio Frange Junior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Mato Grosso, sob o nº 6.218, sob pena da nulidade capitaneada no art. 272, §2º, da Lei Processual Civil.

68. Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de, quando se ingressar com a principal e apurar o exato valor concursal, retificar tal valor.

Goiânia – GO, 23 de fevereiro de 2024.

Antônio Frange Júnior  
OAB nº 6218-MT

Tarcísio C. Tonhá Filho  
OAB nº 24.489-MT e OAB nº 437.736-SP

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br) - [www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br) - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070





Yelaila Araújo e Marcondes  
OAB nº 383410-SP

Antonio Migliore Filho  
OAB nº 314197-SP

Valor: R\$ 34.097.677,18  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª  
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/04/2024 11:28:09

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br) - [www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br) - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070